



## Processo SEA 00001215/2023

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 31/01/2023 às 11:24

**Setor origem:** PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

**Interessado principal:** MARCIA VEBER

**Classe:** Processo sobre Cessão de Uso de Imóvel do Estado

**Assunto:** Cessão de Uso de Imóvel do Estado

**Detalhamento:** Solicitar Destinação de Bens Imóveis - Doação, Cessão e Concessão de uso  
No. solicitação: 0002521500/2023



## DADOS DO IMÓVEL Nº 4084

### DADOS GERAIS

**NOME:** EEB PROFESSORA NELI OTTONI LANGE  
**INSCRIÇÃO RFB:** Feito - CESSÃO VENCIDA  
**INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:**  
01.03.01.0019.0414.001

**MATRIZ CONTÁBIL:** EDIFÍCIOS

### LOCALIZAÇÃO

**SDR:** XANXERÊ  
**DELIMITAÇÃO:** SEM DELIMITAÇÃO  
**ENDEREÇO:**  
RUA IDILIO COMACHIO, 145  
CENTRO  
VILA DE MARATÁ SÃO DOMINGOS - SC

**ZONA:** URBANA  
**PAVIMENTO:** PARALELEPÍPEDO

### TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 7803

**MAT./REG:** TRANSCRIÇÃO  
**PROPRIETÁRIO:** ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AVERBAÇÃO:** 0  
**COMARCA:** XAXIM  
**ÁREA:** 10.000,00  
**INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:** DECRETO Nº 477 DE 28/05/1974  
**FORMA DE AQUISIÇÃO:** DOAÇÃO

**DATA DE AVERBAÇÃO:** 29/07/1974  
**CRI:** REGISTRO DE IMÓVEIS  
**VALOR VENAL:** R\$ 45.000,00  
**DATA DA AQUISIÇÃO:** 21/05/2010

### BENFEITORIAS

01

**MATRÍCULA:** 7803  
**PROPRIETÁRIO:** ESTADO DE SANTA CATARINA  
**DATA CONSTRUÇÃO:** 29/08/1978  
**ÁREA CONSTRUÍDA:** 670,40  
**TIPO CONSTRUÇÃO:** ALVENARIA  
**TAXA DE OCUPAÇÃO:** INTEGRAL  
**INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:**  
**Nº MEDIDOR ENERGIA:**

**INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:**  
**VALOR VENAL:** R\$ 550.000,00  
**ESTADO DE CONSERVAÇÃO:** BOM

**Nº MEDIDOR ÁGUA:**

### OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**BENFEITORIA:** 01  
**UNIDADE OCUPACIONAL:** ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
**INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:** PORTARIA Nº 281 DE 17/03/2022  
**DATA DE INÍCIO:** 28/08/1978  
**FORMA DE OCUPAÇÃO:** PORTARIA  
**TELEFONE:** 49-34430274

**NOME DA UNIDADE:** E.E.F. PROFª NELI OTTONI LANGE  
**DATA DE VENCIMENTO:**  
**ÁREA OCUPADA:** 762,00  
**E-MAIL:** seriedh5nlange@sed.sc.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**BENFEITORIA:** 01  
**UNIDADE OCUPACIONAL:** PREFEITURA MUNICIPAL  
**INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:** TERMO DE CESSÃO DE USO  
**DATA DE INÍCIO:** 08/04/2013  
**FORMA DE OCUPAÇÃO:** CESSÃO DE USO  
**TELEFONE:**

**NOME DA UNIDADE:** MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - SALA DE AULA  
**Nº 011 DE 08/04/2013**  
**DATA DE VENCIMENTO:** 08/04/2018  
**ÁREA OCUPADA:** 56,00  
**E-MAIL:**

### AValiação

**VALOR TOTAL:** 595.000,00  
**VALOR DO TERRENO:** 45.000,00

**MATRIZ CONTÁBIL:** EDIFÍCIOS  
**VALOR DAS BENFEITORIAS:** 550.000,00



## DADOS DO IMÓVEL Nº 3742

### DADOS GERAIS

NOME: EEB SANTO ANTONIO  
INSCRIÇÃO RFB: SED/Feito/CESSÃO VENCIDA  
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

### LOCALIZAÇÃO

SDR: XANXERÊ  
DELIMITAÇÃO: CERCA  
ENDEREÇO: RUA BARRA SANTO ANTONIO, 0  
SEDE SÃO DOMINGOS - SC  
ZONA: URBANA  
PAVIMENTO: CHAÔ BATIDO

### TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 6832

MAT./REG: Matrícula  
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA  
AVERBAÇÃO: 0  
COMARCA: SÃO DOMINGOS  
ÁREA: 5.000,00  
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 1.090 DE 05/12/1972  
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO  
DATA DE AVERBAÇÃO: 05/12/2000  
CRI: OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
VALOR VENAL: R\$ 22.000,00  
DATA DA AQUISIÇÃO: 18/08/2009

### BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 6832  
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA  
DATA CONSTRUÇÃO: 06/10/1983  
ÁREA CONSTRUÍDA: 561,80  
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA  
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL  
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:  
Nº MEDIDOR ENERGIA:  
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:  
VALOR VENAL: R\$ 460.000,00  
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR  
Nº MEDIDOR ÁGUA:

### OCUPANTES

#### SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

BENFEITORIA: 01  
UNIDADE OCUPACIONAL: COLÉGIO ESTADUAL  
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: PORTARIA Nº 281 DE 17/03/2022  
DATA DE INÍCIO: 04/02/1985  
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA  
TELEFONE: 0491-5201  
NOME DA UNIDADE: EEB STO ANTONIO  
DATA DE VENCIMENTO:  
ÁREA OCUPADA: 642,00  
E-MAIL: seriedh5santonio@sed.sc.gov.br

#### SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

BENFEITORIA: 01  
UNIDADE OCUPACIONAL: PREFEITURA MUNICIPAL  
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 011 DE 08/04/2013  
DATA DE INÍCIO: 08/04/2013  
FORMA DE OCUPAÇÃO: CESSÃO DE USO  
TELEFONE:  
NOME DA UNIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - SALA DE AULA  
DATA DE VENCIMENTO: 08/04/2018  
ÁREA OCUPADA: 56,00  
E-MAIL:

### AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 482.000,00  
VALOR DO TERRENO: 22.000,00  
MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS  
VALOR DAS BENFEITORIAS: 460.000,00



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Secretaria de Educação, Cultura e Esportes



Ofício nº 006/2023 — SECE

São Domingos (SC), 05 de abril de 2023.

Ilustríssimo Senhor  
**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário da Educação do Estado de Santa Catarina

**Assunto:** solicitação de cedência de espaço e o fornecimento da para funcionamento da Escola Infantil Municipal Pequeno Príncipe e Escola Infantil Municipal Pequeno Polegar.

Cumprimentado-o cordialmente, o presente tem a finalidade de solicitar a vossa excelência a determinação a Secretaria de Estado da Educação, para solicitar a cedência de espaço de uma sala para funcionamento da Escola Infantil Municipal Pequeno Príncipe na comunidade Santo Antônio, junto a Escola de Educação Básica Santo Antônio; O espaço da Escola Infantil Municipal Pequeno Polegar, localizada no Distrito de Maratá, junto a Escola de Educação Básica Professora Neli Otoni Lange e o fornecimento da alimentação escolar aos alunos destas unidades escolares da Educação Infantil.

A alimentação escolar, o Município de São Domingos, compromete-se a fazer o pagamento mensal do valor, custo dos alunos da Educação Infantil, conforme já realizado anos anteriores.

Considerando a parceria da cedência do espaço a qual muito tempo já é cedida, atendendo os alunos que frequentam o Pré Escobar, responsabilidade do município, sendo de fundamental importância estes espaços, haja visto que, os alunos do interior, realizam um percurso distante para o deslocamento até a cidade. Desta forma a permanência nestas escolas facilita o acesso ao aprendizado e a evasão escolar.


Sendo possível processar a cedência destes espaços e o fornecimento da alimentação escolar pelo período de **04 (anos)** a contar desta data.

Outrossim, me coloco a disposição para mais esclarecimentos. Marcia Veber, Secretária Municipal de Educação - CPF 023.271.789-11, Email [marciaaveber@gmail.com](mailto:marciaaveber@gmail.com) e Email institucional: [educacao@saodomingos.sc.gov.br](mailto:educacao@saodomingos.sc.gov.br), CNPJ 83.009.894/0001-08 Município de São Domingos-SC.

MARCIO LUIZ BIGOLIN  
GROSSELLI:86876082920

Assinado de forma digital por MARCIO LUIZ BIGOLIN  
GROSSELLI:86876082920  
Dados: 2023.04.05 15:16:34 -03'00'

Marcio Luiz Bigolin Grosbelli  
Prefeito Municipal

  
Marcia Veber  
Secretaria de Educação

Márcia Veber  
026.271.789-11  
Secretária Municipal de  
Educação Cultura e Esportes



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE XAXIM**

OFICIAL TITULAR: EVANIO BERTO

Avenida Júlio Lunardi, nº 658 - Centro - Xaxim - SC - CEP: 89825-000

Fone: (49) 3353-6439 - Email: rixaxim@gmail.com

Site: www.rixaxim.com.br

## **CERTIDÃO DE TRANSCRIÇÃO**

**CERTIFICO** a pedido da parte interessada que, verificando os Livros de Transcrições das Transmissões deste Ofício, até a presente data, no **Livro nº 3-I, folha 97**, consta a **transcrição nº 7.803**, com o seguinte teor:

A Escritura Pública de Doação do imóvel seguinte: Uma área de terras de gramados, com a superfície de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), sita no perímetro urbano da Vila Maratá, Município de São Domingos, confrontando: ao Norte: com terras de Nadir Bochi; ao Sul: com terras de Reinaldo Farina; a Leste: com terras de Dionísio Sbadeloto; a Oeste: com terras da Igreja local.

Escritura Pública de Doação lavrada aos 17 de junho de 1974, pelo Escrivão de Paz de São Domingos, Sr. Osvaldo Costa.

**Transmitentes:** **Antonio Pantano** e sua mulher **Maria Pantano**, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados em São Domingos, CPF nº 031968019.

**Adquirente:** **Estado de Santa Catarina**, representada pelo Dr. Promotor Público Dr. Clóvis Mauro da Silva, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Xaxim, CPF nº 005 751 789.

Valor: Cr\$5.000,00.

Registro anterior: 19.427 de Chapecó.

Condições: As da Escritura Pública de Compra e Venda.

O referido é verdade e dou fé.

Xaxim, 29 de julho 1974.

**Averbação:** Nada consta.

O referido é verdade e dou fé.

Xaxim - SC, 31 de março de 2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE XAXIM**

OFICIAL TITULAR: EVANIO BERTO

Avenida Júlio Lunardi, nº 658 - Centro - Xaxim - SC - CEP: 89825-000

Fone: (49) 3353-6439 - Email: rixaxim@gmail.com

Site: www.rixaxim.com.br

- [ ] Evanio Berto - Oficial Titular
- [ ] Luiza Ferro Silva - Oficial Substituta
- [ ] Clebert A. Sousa Viana - Oficial Substituto
- [ ] Juliana Correa - Escrevente Registral
- [ ] Laurenice Ferreira Alves - Escrevente Registral
- [ ] Elinete Ferro Silva - Escrevente Registral
- [ ] Aline Malinski - Escrevente Registral
- [ ] Maiara Tais Licheski Norbak - Escrevente Registral



**Emolumentos:**

01 Certidão de Inteiro Teor - isento..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

**Digitado por** - Elinete Ferro Silva - Escrevente.

**\*\*CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA(30) DIAS\*\***  
*Conforme o art. 833 do Código de Normas da CGJ/SC*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **RJE91L63**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ELINETE FERRO SILVA** (CPF: 056.XXX.679-XX) em 31/03/2023 às 09:45:07

Emitido por: "AC INFOCO DIGITAL v5", emitido em 19/01/2023 - 16:24:00 e válido até 19/01/2026 - 16:24:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDEyMTVfMTIzMF8yMDIzX1JKRTkxTDYz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00001215/2023** e o código **RJE91L63** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL**

**INFORMAÇÃO N.º 11/2023/SED/DIAF/GEAPO/CES**

Florianópolis, 14 de abril de 2023.

**REFERÊNCIA:** Processo **SEA 00001215/2023** – Ofício n. 06/2023 - Prefeitura Municipal de São Domingos, que solicita Cessão de Uso de imóveis do Estado ao Município.

Senhor Gerente,

O Processo **SEA 00001215/2023** encaminha o Ofício n. 06/2023, da Prefeitura Municipal de São Domingos, contendo o pedido de Cessão de Uso compartilhado, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de salas de aula integrantes aos imóveis abaixo descritos:

**1- 01** (uma) sala de aula do imóvel **EEB Básica Santo Antônio**, localizado à Rua Barra Santo Antonio, n. 0, Sede, São Domingos/SC; matriculado no Registro de Imóveis de São Domingos, sob o n. 6.832, e registrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, sob o n. 3.742, para atender a Escola Infantil Municipal Pequeno Príncipe, na comunidade de Santo Antônio;

**2- 01** (uma) sala de aula do imóvel **EEB Prof.<sup>a</sup> Neli Ottoni Lange**, localizado à Rua Idílio Comachio, n.145, Centro, Vila de Maratá, São Domingos/SC; matriculado no Ofício do Registro de Imóveis Xaxim, sob o n. 7803, e registrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, sob o n. 4084, para atender a Escola Infantil Municipal Pequeno Polegar, na comunidade de Maratá.

O requerente justifica a demanda, pois há crianças munícipes que realizam um percurso distante até o centro da cidade para estudar; neste sentido, a permanência nas escolas supramencionadas lhes facilitaria o acesso, bem como evitaria a evasão escolar.

Assim, para que possamos dar continuidade ao processo, pedimos que as Direções das EEB Santo Antônio, da EEB Prof.<sup>a</sup> Neli Ottoni Lange e a Coordenadoria Regional de Educação de Xanxerê se manifestem sobre o requerido.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Débora R.Ouriques  
**Técnica do Setor de Imóveis**

À sua consideração.

**Doutel Santos Filho**  
Gerente de Patrimônio e Gestão Operacional  
**GEAPO**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ 82.951.328/0001-58**  
RUA ANTONIO LUZ, 111 – CENTRO - Tel:  
3664-0005CENTRO - CEP 88010-410





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9J39GQE0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DÉBORA REGINA OURIQUES** (CPF: 915.XXX.019-XX) em 14/04/2023 às 18:47:45  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 17:39:28 e válido até 19/04/2121 - 17:39:28.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DOUDEL SANTOS FILHO** (CPF: 613.XXX.009-XX) em 17/04/2023 às 08:12:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 18:47:41 e válido até 01/04/2119 - 18:47:41.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDEyMTVfMTIzMF8yMDIzXzIKMziHUUUw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00001215/2023** e o código **9J39GQE0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADODESANTACATARINA**  
Secretaria de Estado da Educação  
Coordenadoria Regional de Educação Xanxerê

Ofício Nº 147/2023/SED/CRE05/ADM

Xanxerê de 18 de Abril 2023.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos que somos de **Parecer Favorável** a cedência dos espaços da EEB Santo Antonio para atender a Escola Infantil Municipal Pequeno Principe e da EEB Profª Neli Ottoni Lange para funcionamento da Escola Infantil Municipal Pequeno Polegar do município de São Domingos.

Certos do seu entendimento, votos de elevada estima e consideração.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção disponibilizada.

Michelle Vacaro Barbieri  
Coordenadora Regional de Educação

**MICHELLE VACARO BARBIERI**  
Coordenadora Regional de Educação  
Matricula - 347.715-0-02  
Ato nº 153/2023 de 10.01.2023

*Ilmo.Sr.*

*Aristides Cimadon*

*Secretário Estadual de Educação –  
SED/Florianópolis/SC*

Ofício nº 07/2023

São Domingos, 18 de abril de 2023

Prezado(a) Senhor(a)  
Michelle Vacaro Barbieri

A Escola de Educação Básica Santo Antonio tem parecer favorável a cedência de todas as dependências da escola para o pré escolar Pequeno Príncipe pertencente a Secretaria de Educação deste Município exceto a cozinha.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Janete Maria Lunkes  
Diretora



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
EEF PROFA NELI OTTONI LANGE- 766000861850

OFÍCIO Nº 007 /2023

SÃO DOMINGOS, 18 DE ABRIL DE 2023

SENHORA

Cumprimentando-os cordialmente, vimos através deste, manifestarmos favoravelmente a Cessão de Uso compartilhado dos espaços da Escola Neli, bem como a sala que há muitos anos é usada pela Escola Infantil Municipal Pequeno Polegar, somos de total apoio, porque estas crianças tem um percurso distante para virem até nossa escola e poderíamos imaginar se tivessem que se deslocar até a cidade ficaria muito pior e conseqüentemente levaria a evasão escolar ou então estes alunos iriam e não retornariam para nossa escola nas Séries Iniciais, perderíamos para a Escola municipal.

Atenciosamente,

Silvia Rosane Gioielli May  
Diretor de Unidade Escolar  
Matrícula 300.455-4-03  
Port. 89 de 14/01/2020  
Silvia R G May  
Diretor de Escola

SENHORA  
Michelle Vacaro Barbieri  
Coordenadora CRE  
Xanxerê - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL**

**INFORMAÇÃO Nº 22/2023/SED/DIAF/GEAPO/CES**

Florianópolis, 24 de abril de 2023.

**REFERÊNCIA:** Processo **SEA 00001215/2023** –  
Ofício n. 06/2023 - Prefeitura Municipal de São  
Domingos, que solicita Cessão de Uso de imóveis do  
Estado ao Município.

Senhor Gerente,

O Processo **SEA 00001215/2023** encaminha o Ofício n. 06/2023, da Prefeitura Municipal de São Domingos, contendo o pedido de Cessão de Uso compartilhado, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de salas de aula integrantes aos imóveis abaixo, para atender crianças que moram no interior do município.

**1- 01** (uma) sala de aula do imóvel **EEB Básica Santo Antônio**, localizado à Rua Barra Santo Antonio, n. 0, Sede, São Domingos/SC; matriculado no Registro de Imóveis de São Domingos, sob o n. 6.832, e registrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, sob o n. 3.742, para atender a Escola Infantil Municipal Pequeno Príncipe, na comunidade de Santo Antônio;

**2- 01** (uma) sala de aula do imóvel **EEB Prof.<sup>a</sup> Neli Ottoni Lange**, localizado à Rua Idílio Comachio, n.145, Centro, Vila de Maratá, São Domingos/SC; matriculado no Ofício do Registro de Imóveis Xaxim, sob o n. 7803, e registrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, sob o n. 4084, para atender a Escola Infantil Municipal Pequeno Polegar, na comunidade de Maratá.

As Direções das EEB Santo Antônio, em ofício n.07/2023 (fl.35) e EEB Prof.<sup>a</sup> Neli Ottoni Lange, ofício n.07/2023 (fl.36), apensandos ao processo, se manifestam favoráveis ao pedido; e a Coordenadoria Regional de Educação de Xanxerê, em ofício n.147/2023 (fl.34) ratifica os pareceres das unidades escolares, haja vista o uso compartilhado dos espaços ocorrerem há anos, em razão do atendimento às crianças matriculadas na escolas municipais.

Neste sentido, para que possamos dar encaminhamento ao processo, pedimos à Assessoria de Articulação com os Municípios parecer atualizado referente ao requerido pelo município.

**Débora R.Ouriques**  
Técnica do Setor de Imóveis

À sua consideração.

**Doutel Santos Filho**  
Gerente de Patrimônio e Gestão Operacional  
**GEAPO**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ 82.951.328/00**

RUA ANTONIO LUZ, 111 – CENTRO - Tel:  
3664-0005CENTRO - CEP 88010-410





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6H9NTX24**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DÉBORA REGINA OURIQUES** (CPF: 915.XXX.019-XX) em 24/04/2023 às 11:40:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 17:39:28 e válido até 19/04/2121 - 17:39:28.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DOUDEL SANTOS FILHO** (CPF: 613.XXX.009-XX) em 24/04/2023 às 13:06:45  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 18:47:41 e válido até 01/04/2119 - 18:47:41.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDEyMTVfMTIzMF8yMDIzXzZlOU5UWDI0> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00001215/2023** e o código **6H9NTX24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSESSORIA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE ENSINO

Parecer Nº 43/2023/SED/GABS/COAMU/POE

Florianópolis, 03 de maio de 2023.

**Referência:** Processo SEA 00001215/2023, que solicita por meio do Ofício Nº 03/2022-SECE a cessão de Uso de imóveis na EEB Santo Antônio e na EEB Profª Neli Ottoni Lange, localizadas no município de São Domingos.

Senhor Gerente,

Trata-se do Processo SEA 00001215/2023, que encaminha o ofício nº 03/2022-SECE, da Prefeitura Municipal de São Domingos, solicitando a Cessão de Uso nas Unidades Escolares EEB Santo Antônio e na EEB Profª Neli Ottoni Lange, localizadas no município de São Domingos.

Atentamos para o Ofício Nº 147/2023 da Coordenadoria Regional de Educação de Xanxerê, que manifestou-se com parecer favorável, pois o imóvel tem espaço para receber alunos do município, como também o Ofício nº 07/2023 da direção das escolas que se manifestaram favorável, pois o uso de espaços compartilhados já acontece, sendo utilizada pela Escola Infantil Municipal Pequeno Polegar.

Sendo assim, esta assessoria ratifica os pareceres da Coordenadoria Regional de Educação e das Direções das Unidades Escolares, sendo favorável à cedência dos espaços e solicita que seja elaborado o Termo de Cessão de Uso, comprometendo o município com materiais de limpeza e higiene, a contratação de um servente para auxiliar na limpeza de toda a estrutura da Unidade.

Destaca-se também, a necessidade em organizar a alimentação escolar, que o município deverá ter seu cardápio específico para a alimentação da Educação Infantil, que o servidor acompanhe este momento e o alinhamento com a prestadora de serviços de alimentação, com o objetivo de adequar o cardápio desta etapa de ensino.

Atenciosamente,

Carin Deichmann  
Assessoria de Articulação com os Municípios  
Coordenação do POE

Sônia Regina Victorino Fachini  
Diretora de Ensino



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4PTZC431**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JUÇARA TEIXEIRA DE BORBA SCHEFER** (CPF: 767.XXX.969-XX) em 03/05/2023 às 16:51:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:12:13 e válido até 13/07/2118 - 14:12:13.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 03/05/2023 às 17:15:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 04/05/2023 às 13:08:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDEyMTVfMTIzMF8yMDIzXzRQVFpDNDMx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00001215/2023** e o código **4PTZC431** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA  
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS GERÊNCIA  
DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL**

**INFORMAÇÃO Nº 60/2023/SED/DIAF/GEAPO/CES**

Florianópolis, 18 de maio de 2023.

**REFERÊNCIA:** Processo **SEA 00001215/2023** – Ofício n. 06/2023 – Município de São Domingos, que solicita Cessão de Uso de imóveis do Estado ao Município.

Senhor Secretário,

Versa o Processo **SEA 00001215/2023** sobre o ofício n. 06/2023, do Município de São Domingos, o qual requer Cessão de Uso compartilhado, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de salas de aula integrantes aos imóveis abaixo descritos:

**1- 01** (uma) sala de aula do imóvel **EEB Básica Santo Antônio**, localizado à Rua Barra Santo Antonio, n. 0, Sede, São Domingos/SC; matriculado no Registro de Imóveis de São Domingos, sob o n. 6.832, e registrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, sob o n. 3.742, para atender a Escola Infantil Municipal Pequeno Príncipe, na comunidade de Santo Antônio;

**2- 01** (uma) sala de aula do imóvel **EEB Prof.<sup>a</sup> Neli Ottoni Lange**, localizado à Rua Idílio Comachio, n.145, Centro, Vila de Maratá, São Domingos/SC; matriculado no Ofício do Registro de Imóveis Xaxim, sob o n. 7803, e registrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, sob o n. 4084, para atender a Escola Infantil Municipal Pequeno Polegar, na comunidade de Maratá.

Concernente ao pedido do município, a Coordenadoria Regional de Educação de Xanxerê, em ofício n.147/2023 (fl.33), a Direção da EEB Santo Antônio, ofício n.07/2023 (fl.33) e a Direção da EEB Prof.<sup>a</sup> Neli Ottoni Lange, em ofício n.07/2023 (fl.33) manifestam-se favoráveis ao pedido, considerando que o uso compartilhado dos espaços ocorre há anos, haja vista a necessidade de atendimento às crianças matriculadas na escolas municipais.

Em parecer n. 43/2023 (fl.35) a Assessoria de Articulação com os Municípios e a Diretoria de Ensino ratificam os pareceres da Coordenadoria Regional de Educação e das Gestões Escolares citadas, sendo favoráveis ao pedido do município.

Além disto, solicitam que seja elaborado um Termo de Cessão de Uso, que comprometa o município a ofertar materiais de limpeza e higiene; bem como, disponibilize um funcionário para auxiliar na limpeza de toda estrutura da Unidade Escolar. Pedem, também, que organize um cronograma específico de alimentação por faixa etária à Educação Infantil, visando atender a especificidade deste público.

Considerando as manifestações dos segmentos escolares expostos, esta Gerência de Patrimônio e Gestão Operacional não vê impedimento para o pleito do município; e sugere que os autos sejam encaminhados ao Secretário de Estado da Educação para manifestação e posterior encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração, para as providências de praxe.

À sua consideração.

*(assinado digitalmente)*

**Maurício Lobo**

Diretor de Administração e  
Finanças  
DIAF

*(assinado digitalmente)*

**Doutel Santos Filho**

Gerente de Patrimônio e Gestão  
Operacional  
GEAPO

*(assinado digitalmente)*

**Débora R. Ouriques**

Setor de Imóveis  
GEAPO

RUA ANTONIO LUZ, 111 – CENTRO - Tel: 3664-  
0005CENTRO - CEP 88010-410





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **071V0ZR5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DÉBORA REGINA OURIQUES** (CPF: 915.XXX.019-XX) em 18/05/2023 às 15:36:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 17:39:28 e válido até 19/04/2121 - 17:39:28.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DOUDEL SANTOS FILHO** (CPF: 613.XXX.009-XX) em 18/05/2023 às 18:01:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 18:47:41 e válido até 01/04/2119 - 18:47:41.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MAURICIO LOBO** (CPF: 432.XXX.899-XX) em 19/05/2023 às 16:02:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:08 e válido até 13/07/2118 - 14:48:08.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDEyMTVfMTIzMF8yMDIzX083MVYwWII1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00001215/2023** e o código **071V0ZR5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício/Gabs nº 1341/2023

Florianópolis, 23 de maio de 2023.

Referência: Processo SED 1215/2023

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 06/2023, do Município de São Domingos, o qual requer Cessão de Uso compartilhado, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de salas de aula dos imóveis abaixo descritos:

1. 01 (uma) sala de aula do imóvel em que funciona a EEB Básica Santo Antônio, localizado na Rua Barra Santo Antônio, nº 0, Bairro Sede, São Domingos/SC, matriculado no Registro de Imóveis de São Domingos, sob o nº 6.832, e registrado no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), sob o nº 3.742, para atender à Escola Infantil Municipal Pequeno Príncipe, na Comunidade de Santo Antônio;
2. 01 (uma) sala de aula do imóvel em que funciona a EEB Prof.<sup>a</sup> Neli Ottoni Lange, localizado na Rua Idílio Comachio, nº 145, Bairro Centro, Vila de Maratá, São Domingos/SC, matriculado no Ofício do Registro de Imóveis de Xaxim, sob o nº 7803, e registrado no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) sob o nº 4084, para atender à Escola Infantil Municipal Pequeno Polegar, na Comunidade de Maratá.

Considerando a manifestação dos segmentos consultados, acolhemos as informações apresentadas nos autos e manifestamos parecer favorável à Cessão de Uso, pela Prefeitura do Município de São Domingos, conforme os termos da Informação nº 60/2023/SED/DIAF/GEAPO/CES.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
Aristides Cimadon  
Secretário de Estado da Educação

Senhor  
MOISÉS DIERSMANN  
Secretário de Estado da Administração  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8U5LC88J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 25/05/2023 às 13:29:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDEyMTVfMTIzMF8yMDIzXzhVNUxDODhK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00001215/2023** e o código **8U5LC88J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL  
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Informação nº 88/2023/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, 26 de maio de 2023

Referência: Processo SEA 1215/2023, que trata de solicitação de cessão de uso compartilhado de salas de aula ao Município de São Domingos.

Senhor Diretor,

Trata-se do encaminhamento à solicitação de cessão de uso compartilhado ao Município de São Domingos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, de salas de aula integrantes dos imóveis relacionados abaixo, registrados no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim:

<b>SIGEP</b>	<b>Nome</b>	<b>Certidão</b>	<b>Benfeitorias</b>	<b>Benfeitoria Averbada?</b>	<b>Ocupantes</b>
4.084	EEB Professora Neli Ottoni Lange	7.803	Prédio escolar	Não	SED e Município
3.742	EEB Santo Antônio	6.832	Prédio escolar	Não	SED e Município

O Município de São Domingos, através dos Ofícios nº 003/2023 – SECE e 006/2023 – SECE, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

A Secretaria de Estado da Educação, através do Ofício/Gabs nº 1341/2023, manifestou-se positivamente acerca da cessão de uso compartilhado.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa  
Gerente de Bens Imóveis  
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa  
Técnico em Atividades Administrativas  
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel  
Diretor de Gestão Patrimonial  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W9366ZLJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 26/05/2023 às 14:55:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 26/05/2023 às 15:17:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 26/05/2023 às 18:19:55  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDEyMTVfMTIzMF8yMDIzX1c5MzY2WkxK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00001215/2023** e o código **W9366ZLJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 448/2023-SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEA 1215/2023

**Assunto:** Cessão de uso compartilhado de imóvel do Estado de Santa Catarina

**Origem:** Secretaria de Estado da Administração (SEA)

**Interessado:** Município de São Domingos

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de São Domingos. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

## **RELATÓRIO**

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial, para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 49/50) que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente, ao Município de São Domingos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o uso compartilhado de uma sala de aula da Escola de Educação Básica Professora Neli Ottoni Lange, parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 7.803, Livro nº 3-I, folha 97, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.084 e de uma sala de aula da Escola de Educação Básica Santo Antônio, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 6.832, no Ofício de Registro de Imóveis de São Domingos e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.742.

Consta do art. 2º da minuta que a finalidade da cessão de uso é o desenvolvimento de atividades educacionais pelo Município.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **Dito isso, passa-se à análise do caso.**

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

anteprojeto de Lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014<sup>1</sup> e IN n. 01/SCC-DIAL<sup>2</sup>, de 08.10.2014

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.<sup>3</sup>

A Lei nº 18.320/2021, de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no art. 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e Municípios exige prévia autorização legislativa, vejamos:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

<sup>1</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

<sup>2</sup> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17

<sup>3</sup> ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário"

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de São Domingos, pessoa jurídica de direito público. Todavia deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

Nesse norte, o Município de São Domingos, no Ofício nº 06/2023 (fl. 20), solicitou a cedência do imóvel, com a seguinte justificativa:

Considerando a parceria da cedência do espaço a qual muito tempo já é cedida, atendendo os alunos que frequentam o Pré Escobar, responsabilidade do município, sendo de fundamental importância estes espaços, haja visto que, os alunos do interior, realizam um percurso distante para o deslocamento até a cidade. Desta forma a permanência nestas escolas facilita o acesso ao aprendizado e a evasão escolar

Por sua vez, a Secretaria Estadual da Educação informou que:

Considerando a manifestação dos segmentos consultados, acolhemos as informações apresentadas nos autos e manifestamos parecer favorável à Cessão de Uso, pela Prefeitura do Município de São Domingos, conforme os termos da Informação nº 60/2023/SED/DIAF/GEAPO/CES ( fl. 41).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Consta da Exposição de Motivos nº 51/2023 (fl. 43), que “A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades de educacionais pelo Município.”

Ademais, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona o que segue quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

[...]

**c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.**

[...]

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel.

Conforme demonstrado, o uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no art. 7º do projeto de lei em análise: “Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.”

Por fim, como no Parecer nº 43/2023/SED/GABS/COAMU/POE (fl. 35), a SED destacou “que seja elaborado o Termo de Cessão de Uso, comprometendo o município com materiais de limpeza e higiene, a contratação de um servente para auxiliar na limpeza de toda a estrutura da Unidade”. Acrescentando sobre “a necessidade em organizar a alimentação escolar, que o município deverá ter seu cardápio específico para a alimentação da Educação Infantil, que o servidor acompanhe este momento e o alinhamento com a prestadora de serviços de alimentação, com o objetivo de adequar o cardápio desta etapa de ensino”, sugere-se que tais especificações constem do termo de cessão de uso que será celebrado entre os interessados,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

de modo a não prejudicar as atividades educacionais realizadas pelo Estado de Santa Catarina no imóvel.

Assim, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a cessão de uso pretendida.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **compreende-se**<sup>4</sup> que o anteprojeto de lei de fls. 49/50, que autoriza o Poder Executivo a ceder o uso compartilhado de imóvel ao Município de São Domingos, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

Recomenda-se que as condições elencadas pela SED para uso do imóvel constem no termo de cessão de uso, que deverá ser firmado entre os interessados, de modo que o uso compartilhado do bem não prejudique as atividades educacionais realizadas pelo Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

**À consideração superior.**

**YGOR AQUINO ALMEIDA**  
**Procurador do Estado**

---

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **U961B4CI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**YGOR AQUINO ALMEIDA** (CPF: 060.XXX.444-XX) em 09/10/2023 às 15:32:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDEyMTVfMTIzMF8yMDIzX1U5NjFCNENJ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00001215/2023** e o código **U961B4CI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 730/2024/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEA nº 1215/2023

**Assunto:** Cessão de uso de imóvel do Estado

**Origem:** Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

**Interessado:** Márcia Veber

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de São Domingos. Constitucionalidade e legalidade da proposição em ano eleitoral.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

## **RELATÓRIO**

Os autos tratam de anteprojeto de lei (fls. 49/50) que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente, ao Município de São Domingos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o uso compartilhado de uma sala de aula da Escola de Educação Básica Professora Neli Ottoni Lange, parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 7.803, Livro nº 3-I, folha 97, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.084 e de uma sala de aula da Escola de Educação Básica Santo Antônio, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 6.832, no Ofício de Registro de Imóveis de São Domingos e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.742.

Esta Consultoria Jurídica analisou o referido projeto de lei no Parecer nº 448/2023-SEA/COJUR (fls.52/56), concluindo pela presença dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil, que os restituiu solicitando seu sobrestamento até que a Assembleia Legislativa do Estado (ALESC), deliberasse sobre o projeto de lei, encaminhado pela Mensagem nº 224 de 1º de novembro de 2023, que versa sobre a alienação, cessão e concessão o uso de imóveis do Estado a terceiros, sem a necessidade de autorização legislativa específica (fls. 58).

Um ano após a restituição, os autos retornam a esta Consultoria para parecer.

É o resumo necessário.



## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### Dito isso, passa-se à análise do caso.

Em 17 de junho de 2024, foi publicada a Lei nº 18.947/2024, que autoriza a alienação, a concessão e a autorização de uso de imóveis do Poder Executivo. A Referida lei foi encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 224, de 1º de novembro de 2023<sup>1</sup>, mencionada no Ofício nº 1.237/SCC-DIAL-GEMAT ( fls. 58).

Contudo, a Lei nº 18.947/2024 tratou apenas da alienação, concessão e autorização de uso de bens imóveis. Assim, a cessão de uso de bens imóveis do Estado permanece regida pela Lei nº 18.320/2021, vigente à época da emissão do Parecer nº 428/2023-SEA/COJUR.

Considerando que esta Consultoria já emitiu parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade do anteprojeto de lei de fls. 52/56, cabe agora a esta Consultoria complementar o parecer, manifestando-se quanto à legalidade da proposição em ano eleitoral.

Com efeito, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, visto que as vedações de condutas pela legislação eleitoral aplicam-se, em regra, também aos Estados e à União, ainda que as eleições sejam para cargos municipais, exceto as que estejam adstritas à circunscrição do processo eleitoral, a exemplo das hipóteses previstas nos incisos V e VIII, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, e das vedações do inciso VI, alíneas b e c, que, conforme expressamente disposto pelo § 3.º, "*aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição*".

Nesse sentido:

*CONSULTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - CONDUTAS VEDADAS (LEI N. 9.504/1997) - AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS AO ESTADO. As condutas vedadas aos agentes públicos, prescritas na Lei n. 9.504/1997, mesmo se tratando de eleições municipais, são aplicáveis aos agentes vinculadas ao Estado, à exceção do art. 73, incisos, V, VI, alíneas "b" e "c", e VIII, que se restringem à circunscrição ou à esfera administrativa do município (TRE/SC. Tribunal Pleno. Resolução n. 7.369, processo n. 2.162, classe X. Consulta. Relator: Juiz Rodrigo Roberto da Silva).*

Como no corrente ano se realizam eleições municipais, deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

<sup>1</sup> Disponível em : <https://portalegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/KBYVD/documentos>. Acesso em 31/10/2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 73. [...].

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).*

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE. Tribunal Pleno. Respe nº 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Respe nº 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2024, com relação ao vocábulo distribuição:

*A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.<sup>2</sup>*

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Deste modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, da distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito. Isso porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, aqui, ligada ao atendimento do interesse público primário.

Assim, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão nº 164756, julgado em 11/1/2008, e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE nºs 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

*Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes*

<sup>2</sup> Página 34. Disponível em <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-Municipais-de-2024.pdf>. Acesso em 17/10/2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens*

[...].

*A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)*

[...].

*“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira. (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido.**

(TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral nº 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

*Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.*

(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2024:

*A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo não é obstada pela norma eleitoral. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fl. 38/39). (Grifado)***

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento<sup>3</sup>), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

*Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (Grifado)***

Complementando, o Parecer nº 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

<sup>3</sup> EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**EMENTA:** Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

**"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal."**

(PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

**Ementa:** Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer, retira-se:

**Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.**

[...].

**É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinada à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço**



*público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.* (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de cessão entre entes públicos, considerando-se que a cessão de uso está ligada diretamente ao atendimento do interesse público difuso, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, no Parecer nº 93/2022/PGE/SC, entendeu-se e ratificou-se, como princípio geral de cautela, submeter as transferências de bens ao **artigo 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo**, devendo evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.

De acordo com calendário do Tribunal Superior Eleitoral, o primeiro turno das eleições foi realizado no dia 06/10/2024. Extrai-se do sítio eletrônico do Tribunal Regional de Santa Catarina<sup>4</sup>, que as eleições no Estado foram decididas no 1º turno. Em âmbito nacional, o pleito eleitoral foi encerrado em 27 de outubro de 2024<sup>5</sup>.

Dessa forma, considerando o encerramento do processo eleitoral e do período de defeso eleitoral, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, ainda que em 2024 tenham sido realizadas eleições **compreende-se**<sup>6</sup> ser possível o prosseguimento da matéria, estando afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Embora afigura-se razoável submeter a cessão de uso ao art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, uma vez que o pleito eleitoral e o período de defeso eleitoral já se encerraram em âmbito estadual e nacional.

Orienta-se que a divulgação dos atos seja restrita ao atendimento do princípio da publicidade, por meio de publicação em diário oficial.

Por fim, ratifica-se o Parecer nº 448/2023-SEA/COJUR em sua integralidade.

É o parecer.

**À consideração superior.**

**RODRIGO DIEL DE ABREU**

<sup>4</sup> Disponível em :<https://www.tre-sc.jus.br/eleicoes/eleicoes-municipais-2024>. Acesso em 14/10/2024.

<sup>5</sup> De acordo com calendário do Tribunal Superior Eleitoral, o segundo turno das eleições foi realizado no dia 27/10/2024. <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral>.

<sup>6</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **VKGE4793**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO DIEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 22/11/2024 às 16:37:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDEyMTVfMTIzMF8yMDIzX1ZLR0U0Nzkz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00001215/2023** e o código **VKGE4793** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Referência:** SEA nº 1215/2023

**Assunto:** Cessão de uso de imóvel do Estado

**Origem:** Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

**Interessado:** Márcia Veber

### **DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 730/2024/SEA/COJUR e do Parecer nº 448/2023-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **65Y2YV2X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 22/11/2024 às 16:52:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDEyMTVfMTIzMF8yMDIzXzY1WTJZVjJY> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00001215/2023** e o código **65Y2YV2X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS  
 CNPJ: 73.476.947/0001-47

VLADEMIR LUIZ DALLASTRA - OFICIAL TITULAR  
 Avenida Irineu Bornhausen, nº 325, sala 01, bairro Agostinho Griss, São Domingos.SC  
 CEP: 89.835-000 - Fone: (0xx49) 3443-0211  
 E-mail: registrodeimoveis.sd@hotmail.com

Cadastro Nacional de Matrícula - CNM: 105411.2.0006832-15

**Certidão de Inteiro Teor**

**CERTIFICO**, que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 6.832 do Livro nº 02, conforme imagem abaixo:

	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS</b>	
	<i>Estado de Santa Catarina</i> VLADEMIR L. DALLASTRA - Oficial	
	<b>LIVRO NÚMERO DOIS</b>	<b>REGISTRO GERAL</b>
		<b>FLS.</b>
P.19.318	<p><b>Matrícula N.º SEIS MIL OTOCENTOS E TRINTA E DOIS (6.832)</b></p> <p><b>IMÓVEL</b> Uma área de terras com a superfície de 5.000m<sup>2</sup> situado em Linha Santo Antonio, neste Município de São Domingos.SC., que conforme mapa e memorial descritivo dado e assiado pelo Eng<sup>o</sup>.Agr<sup>o</sup>. Paulo R.B.Fiorese CREA/SC nº 22.553-8., tem as seguintes <b>CONFRONTAÇÕES</b>: ao NORTE: com terras da Mitra Diocesana na extensão de 41,40m e 55,40m; ao SUL: com terras de Ilmar C.Sabini na extensão de 100,00m; ao OESTE: com terras de Mariano Waiwoda e Ilmar C.Sabini na extensão de 74,70m e ao OESTE: com terras da Mitra Diocesana e Ilares J.Sabini nas extensões de 37,00m e 27,00m respectivamente. <b>PROPRIETÁRIO</b>: "ESTADO DE SANTA CATARINA" neste ato representado pelo Coordenador Regional da Educação da 17ª C.R.E., Regional de Xanxerê.SC., SR.Luiz Pinheiro, brasileiro, casado, Func.Púb.Estadual, CPF nº 148.277.359-72., residente e domiciliado na cidade de Xanxerê.SC. <b>TÍTULO DE AQUISIÇÃO</b>: Transcrição nº 7.480 do L<sup>o</sup> 3<sup>o</sup>I" às Fls.n<sup>o</sup>.090 do CRI de Xaxim.SC.São Domingos 05 de dezembro de 2000. Dou fe.  Vladimir L.Dallastra.Oficial.</p> <p><b>R.1/6.832</b> - São Domingos, 09 de Novembro de 2022. Procede-se a esta averbação para constar que, conforme Ofício nº 46 SED/DIAF/GEAO/SEIMO/MATR, expedido em Florianópolis/SC, 26 de outubro de 2022, pelo <b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b>, inscrito no CNPJ nº 82.951.229/0001-58, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pela Secretaria de Estado da Educação, com sede em Rua Antonio Luz, nº 111, centro, em Florianópolis/SC, CEP 88.010-410, por meio da Secretaria de Estado da Educação, Gerência de apoio Operacional, neste ato representada pelo Gerente de Patrimônio e Gestão Operacional <b>JOSÉ HIPÓLITO DA SILVA</b>, inscrito no CPF nº 399.203.649-91, portador do RG nº 643.830 - SESP/SC, nascido em 10/11/1959, filho de Hipólito Pedro da Silva e Maria Raupp da Silva, brasileiro, casado, servidor público estadual, residente e domiciliado na Rua Maria Filomena da Silva, nº 216, bairro Floresta, em São José/SC, CEP 88.110-630, nos termos da Portaria nº 608/2019, publicada em 27/11/2019, a qual requer desta Serventia, nos termos dos Art. 212 e 213 da Lei nº 6.15/73, e do Decreto nº 2.807 de 29/12/2009, a averbação da transferência da titularidade dos bens imóveis de propriedade dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta para o CNPJ principal do Estado de Santa Catarina. Isto posto, com base no Decreto e no Ofício, o proprietário <b>DO IMÓVEL DESTA MATRÍCULA</b> passa a ser o <b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b>, inscrito no CNPJ nº <b>82.951.229/0001-76</b>, pessoa jurídica de direito público, com sede em Rod SC 401, nº 4600, Km 5, Bairro Saco Grande II, em Florianópolis/SC, CEP 88.032-000. Tudo de conformidade com os documentos apresentados, os quais ficarão arquivados nesta Serventia. Protocolado(a) sob nº <del>43.769</del> Livro nº 01-K, em 09/11/2022. Dou fe.  Vladimir Luiz Dallastra, Oficial. Emol.: Isento (LCe n. 745/19 - Art. 7º - Entes Públicos) + Selo R\$ 3,11 - Selo de fiscalização: GIO27341-C4A1.*****</p>	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS  
CNPJ: 73.476.947/0001-47

**VLADEMIR LUIZ DALLASTRA - OFICIAL TITULAR**  
Avenida Irineu Bornhausen, nº 325, sala 01, bairro Agostinho Griss, São Domingos.SC  
CEP: 89.835-000 - Fone: (0xx49) 3443-0211  
E-mail: registrodeimoveis.sd@hotmail.com

Idade da Matrícula: 24 Anos 2 Meses 19 Dias.

Continuação da Matrícula 6.832 do Livro nº 02. O referido é verdade e dou fé.  
São Domingos, 21 de Fevereiro de 2025.

Vlademir Luiz Dallastra - Oficial Titular  
 Ismael Roberto Lazarin - Registrador Substituto

**Emolumentos:**

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00  
FRJ.....R\$ 0,00  
ISS.....R\$ 0,00  
Total..... R\$ 0,00



**Destinação FRJ:** FUPESC - 24,42%; Hon. em Assit. Judiciária - 24,42%; MPSC - 4,88%; Ressar. de Atos Isentos e Ajuda de Custo - 26,73%; TJSC - 19,55%.

**A presente certidão tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição.**  
Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.